



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Poder Legislativo

Porto Real, 03 de outubro de 2023.

ASSESSORIA JURIDICA DAS COMISSÕES

Processo Administrativo n.º 931/2023

ASSUNTO: Projeto de Resolução n.º 1/2023 – Acrescenta o parágrafo 4º ao Art. 55 da Resolução n.º 043/1998 que instituiu o Regimento Interno da Câmara municipal de Porto Real, e da outras providências.

PARECER

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução expedido pelo Vereador Juan Pablo da Silva Almeida, objetivando a inclusão do parágrafo 4º ao Art. 55 da Resolução n.º 043/1998, passando a constar com a respectiva redação.

Art. 55º [...]

“§ 4º O Vereador indicado como Líder do Governo na Câmara poderá renunciar a liderança a qualquer momento por meio de expedição de Ofício dirigido ou sob manifestação expressa em qualquer ato oficial realizado, ficando este impedido de exercer novamente a liderança até o término da legislatura”.

A proposta foi encaminhada à esta Assessoria Jurídica para análise, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência e do caráter pessoal da proposição.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Porto Real, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Cabe registrar que o artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para propor normas que digam respeito à elaboração de seu Regimento Interno, o que se verifica cumprido na situação, considerando ter sido a proposta apresentada por um dos membros da Câmara.

Acerca da iniciativa, estabelecem o art. 255 do Regimento Interno, em seu parágrafo primeiro, garante que a iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador ressalvadas os casos prescritos no art. 35, I, IV do mesmo dispositivo legal, que tratam de matéria de competência exclusiva da mesa diretora, o que, não se enquadra ao caso em análise.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria interna *corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa o art. 43, I, da LOM.

Assim, opina este parecerista, pelo prosseguimento do feito ante a ausência de qualquer óbice legal que impeça ou impossibilite o tramite do projeto em análise.

Importante ressaltar que este parecer tem caráter opinativo e que foi analisado apenas seu aspecto legal.

Darlan Soares Missaggia
Assessor Jurídico das Comissões